

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNADNDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado

de Comissão da Assembléia

do Governador do Estado

do Tribunal de Justiça

do Tribunal de Contas

do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações

Requerimentos Sujeitos à Deliberação

do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 045/2003-GE

Natal, 21 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0718/2002.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, §1º), decide sancionar, como vetos parciais, o Projeto de Lei nº 0718/02, constante do Processo nº 7567/2003 - PL/SL, que **estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro do ano de 2003, e dá outras providências**, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovado pelo Poder Legislativo, recebeu as Emendas de nºs 22, 23, 25, 28, 31, 35, 36, 46, 48, 49, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 69, 75, 76, 84, 134, 141, 161, 163, 164, 165 e 166, que foram encaminhadas ao Poder Executivo apartadas do texto original.

A louvável manifestação legislativa, expressa nas Emendas 23, 25, 28, 31, 49, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 69 e 141, tem o seguinte teor:

EMENDA Nº 23

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, transfira-se a importância de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) da Secretaria de Governo de Projetos Especiais - Órgão 11107 - Categoria: Outras Despesas Correntes - Fonte 100 - para o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) - Órgão 25201 - Unidade Orçamentária 25201 - Programa: 1686, Pavimentação e Implantação de Rodovias e obras de Artes Especiais, a ser executada a Pavimentação e Implantação de Rodovia no trecho que liga o Município de Frutuoso Gomes ao Município de Martins, com 13(treze) quilômetros de extensão."

EMENDA Nº 25

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, transfira-se a importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) da Secretaria de Governo de Projetos Especiais - Órgão 11107 - Categoria: Outras Despesas Correntes - Fonte 100 - para o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) - Órgão 25201 - Unidade Orçamentária 25201 - Programa: 1686, Pavimentação e implantação de Rodovias e obras de Artes Especiais, a ser executada a Pavimentação e Implantação de rodovia no trecho que liga o Município de Tenente Ananias ao Distrito de Caiçara no Município de Paraná com 09(nove) quilômetros de extensão."

EMENDA Nº 28

"Que sejam alocados recursos ao Projeto de Lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro de 2003, da ordem de R\$ 9.041.000,00 (nove milhões e quarenta e um mil reais), Órgão 26000 - Secretaria de Estado da Ação Social, Unidade 26132 - Fundo Estadual de Assistência Social, 0054 - Geração e Intermediação de Emprego e Renda, especificando-se a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para apoiar os grupos produtivos que atuam na área de artesanato."

EMENDA Nº 31

"Inclua-se no Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro de 2003, a perfuração de poços tubulares nas comunidades de Poção de Baixo, Cobiçado, Fechado de Cima, Gurupa, Fechado do Meio, São Roque de Baixo e na Pocilga Comunitária no município de Ouro Branco-RN, como parte integrante da proposta de Orçamento do exercício de 2003, no seguinte Órgão Orçamentário:

27000 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos

27131 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos

1078 - Perfuração de Poços em pequenas comunidades"

EMENDA Nº 49

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício do ano de 2003, inclua-se:

No Órgão - 20202 - Companhia Potiguar de Gás - Unidade Orçamentária 20.082 - Companhia Potiguar de Gás - 0026 - Melhoria da Rede de Gasodutos em Pólos de Desenvolvimento - 1080 - Programa do Pólo Mossoró, verba no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), destinada á ampliação do gasoduto, a partir de Mossoró até Pau dos Ferros, margeando a BR 405."

EMENDA Nº 53

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2003 transfira-se os recursos da Unidade - 11107 - Secretaria de Governo e Projetos Especiais - 04 - Administração - 122 - Administração Geral - Programa - 0088 - Fonte 100, para: Unidade Orçamentária - 15.000 - Polícia Militar - Unidade 15101 - Polícia Militar - 15 - Saúde - 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatória - 0002 - Atividade de Apoio Administrativo - 2128 - Manutenção e Funcionamento da Diretoria de Saúde, a verba no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destinada à complementação dos recursos auferidos ao SUS para custeio das Unidades que compõem a Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Rio Grande do Norte."

EMENDA Nº 59

"Substitua no anexo II do Projeto de Lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro do ano 2003, e dá outras providências, retirando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) dos recursos do Órgão 11000 Governadoria - Unidade 11105 Assessoria de Comunicação Social, e transferindo para o seguinte programa de trabalho:

Órgão 25000 Secretaria de Estado da Infraestrutura - Unidade 25201 Departamento de Estradas e Rodagem - Especificação 0070 - Infra-Estrutura 1686 Pavimentação e implantação de Rodovias e Obras d'Arte Especiais - com a finalidade dos recursos complementar a pavimentação da estrada que liga o município de Grossos ao município de Tibau (18km.)"

EMENDA Nº 60

"Substitua no anexo II do projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro do ano 2003, e dá outras providências, retirando R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) dos recursos do Órgão 11000 Governadoria - unidade 11105 Assessoria de Comunicação Social, e transferindo para o seguinte programa de trabalho:

Órgão 16000 Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos - Unidade 16101 - Especificação *Pagamento de Pessoal e Encargos dos servidores Públicos estaduais absorvido pelo sistema financeiro BANDERN*

EMENDA Nº 61

"Substitua no anexo II do Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro do ano 2003, e dá outras providências, retirando R\$ 212.000,00 (Duzentos e Doze Mil Reais) dos recursos do Órgão 11000 Governadoria - Unidade 11105 Assessoria de Comunicação Social, e transferindo para o seguinte programa de trabalho:

Órgão 11000 Governadoria - Especificação 11131 Fundo Estadual da Criança e do Adolescente."

EMENDA Nº 62

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, transfira-se a importância de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) da Secretaria de Governo de Projetos Especiais - Órgão 11107 - Fonte 100 - para a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - Órgão 20000 - para a implantação e desenvolvimento do fornecimento de gás natural ao Município de Ceará-Mirim."

EMENDA Nº 63

"Inclua-se a pavimentação asfáltica da rodovia estadual RN 023 que interliga os Municípios de Touros a João Câmara, com 46km (quarenta e seis quilômetros) de extensão, como parte integrante da proposta de orçamento do exercício de 2003 no seguinte órgão orçamentário:

25.000 - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

25.201 - Departamento de Estradas e Rodagens do Rio Grande do Norte

26 - Transportes

1686 - Pavimentação e implantação de rodovias e obras d'artes especiais."

EMENDA Nº 64

"Que seja inserida, como parte integrante do orçamento do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício 2003, a implantação do Esgotamento Sanitário da Cidade do Assu, no seguinte Órgão orçamentário:

25.000 - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

17 - Saneamento

512 - Saneamento básico urbano

082 - Infra-estrutura social

1280 - Abastecimento d'água, drenagem e esgotamento sanitário."

EMENDA Nº 69

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, transfira-se dos Órgãos:

17202 - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - Categoria: Outras Despesas Correntes - Programas: 1184 PRONAF e 2187 PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - Fonte 121, a importância de R\$ 650.000,00;

11107 - Secretaria de Governo e Projetos Especiais - Categoria: Investimentos - Programa: 1080 - Categoria: Investimentos Fonte 121 - (R\$ 250.000,00); Programa: 1713 - Categoria: Investimentos - Fonte 121 - (R\$ 50.000,00); Programa: 1715 - Categoria: Investimentos - Fonte 121 - (R\$ 550.000,00); Programa: 1082 - Categoria: Investimento - Fonte 121 - (R\$ 50.000,00); Programa: 1716 - Categoria: Investimento - Fonte 121 - (R\$ 50.000,00); Programa: 1081 - Categoria: Investimento - Fonte 121 - (R\$ 50.000,00); Programa: 1087 - Categoria: Investimento - Fonte 121 - (R\$ 50.000,00); Programa: 2044 - Categoria: Outras despesas correntes - Fonte 100 - (R\$ 300.000,00)

PARA O ÓRGÃO 12000 - VICE GOVERNADORIA - UNIDADE 12101 - PROGRAMA: 2093 CATEGORIA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES."

EMENDA Nº 141

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, seja destinada no Órgão 2500 - 0070 Infra-Estrutura Rodoviária - Programa: 1686 - Pavimentação e Implantação de Rodovias e Obras D'arte Especiais - Fonte 100 - a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a realização do asfaltamento da Avenida Centenária, em Macau, cancelando-se para sua realização outra despesa de igual valor do Órgão 28000 - SETUR - Programa 1614."

As Emendas acima transcritas são vetadas **com base razões jurídico-constitucionais**, uma vez que não indicam a fonte dos recursos necessários para as despesas nelas previstas, o que contraria o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal, reproduzido no inciso II do parágrafo 2º do artigo 107 da Constituição Estadual. Além disso, violam o disposto no artigo 61, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.211, de 29 de julho de 2002.

As Emendas nºs 36, 46, 48, 134, 165, 166, adiante transcritas, são vetadas **com base em razões jurídico-constitucionais**, por não indicarem, com precisão, a dotação que está sendo destacada para cancelamento e acréscimo de recursos.

EMENDA Nº 36

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) da Assessoria de Comunicação Social - 11105 - Programa de Divulgação dos Programas Governamentais - 2111 - fonte 100 para o órgão 25201 - DER - Programa 1686 - Pavimentação e Implantação de Rodovias e Obras Especiais para complementação da estrada que liga o Distrito de Igreja Nova situado no Município de São Gonçalo do Amarante/RN ao Município de Macaíba/RN."

EMENDA Nº 46

"No Projeto de Lei Orçamentária do Governo do Estado para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) da Assessoria de Comunicação Social - 11105 - Programa 2111 - Divulgação dos Programas Governamentais - categoria despesas: fonte 100 para o órgão 27000 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - Programa 1830 - Construção de Adutora e Canais, para a conclusão da adutora da reta Tabajara, beneficiando as localidades de Lagoa de Lima, Lagoa do Sítio e Lagoa do Espinheiro, no município de Macaíba."

EMENDA Nº 48

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) da Assessoria de Comunicação Social - 11105 - Programa de Divulgação dos Programas Governamentais - 2111 - Categoria: outras despesas - fonte 100 para o órgão 25.000 - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - Programa 1975 - Pavimentação e Drenagem de Águas Pluviais nos municípios com execução no Município de Serra Caiada/RN."

EMENDA Nº 134

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, seja destinada no Órgão 2600 - Unidade 26131 - Programa: 1303 - Construção, Melhoria e Recuperação de Moradias - Fontes 100 - a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a realização da construção de 50 Unidades Habitacionais no Município de Parelhas, cancelando-se para sua realização outra despesa de igual valor no Órgão 11105 - Assessoria de Comunicação Social - Programa 2111 - Divulgação de Programas Governamentais."

EMENDA Nº 165

"Fica remanejado o valor de R\$ 1.000.000,00 no O.G.E 2003, destinado a Urbanização da Lagoa do Apodi/Construção do Centro de Lazer no município de Apodi, no seguinte órgão orçamentário:

25.000 - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
25.131 - Fundo de Desenvolvimento de Transportes e Obras do RN
27 - Desporto e Lazer
1279 - Construção de Estrutura de Esporte e Lazer.

Valor remanejado da Fonte

11.105 - Assessoria de Comunicação Social
2111 - Divulgação dos Programas Governamentais
100 - Recursos Ordinários."

EMENDA Nº 22

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício 2003, transfira-se R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da Assessoria de Comunicação Social 11105. Programa: 2111. Categoria: Outras despesas Correntes. Fonte: 100. Para o Órgão 18202 - UERN - Programa: 1009 - Modernização Operacional e Administrativa da UERN."

EMENDA Nº 35

"No Projeto de Lei orçamentária do Governo do Estado para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da Comunicação Social - 11105 - Programa 2111 - Divulgação dos Programas Governamentais - categoria despesas correntes: Fonte 100 para o órgão 25201 - DER - programa 1686 - Pavimentação e implantação de Rodovias e Obras de Artes Especiais, para a execução da estrada que liga o município de Ceará-Mirim ao Distrito de Serrinha, situado no município de São Gonçalo do Amarante, beneficiando a comunidade de Massaranduba, no mesmo município."

EMENDA Nº 75

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) do Órgão 11105 - Assessoria de Comunicação Social - Programa 2111 - Divulgação dos Programas Governamentais - Categoria - Outras Despesas Decorrentes - Fonte 100 para o Órgão 26.000 - Secretaria de Estado e Ação Social - SEAS - Unidade 26131 - Fundo Estadual de Habitação - 16 - Habitação - 244 - Assistência Comunitária - 0047 - Programa de

Habitação - 244 - Assistência Comunitária - 0047 - Programa de Habitação para Baixa Renda - 1303 - Construção e Recuperação de Moradias - Fonte 100 com o fim específico de construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Triunfo Potiguar, com o custo unitário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

EMENDA Nº 76

" No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) do Órgão 11105 - Assessoria de Comunicação Social - Programa 2111 - Divulgação dos Programas Governamentais - Categoria - outras Despesas decorrentes - Fonte 100 para o Órgão 26.000 - Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS - Unidade 26131 - Fundo Estadual de Habitação - 16 - Habitação - 244 - Assistência Comunitária - 0047 - Programa de Habitação para Baixa Renda - 1303 - Construção Recuperação e Moradias - Fonte 100 com o fim específico de construção de 50 (cinquenta) casas populares no município de Bodó, com o custo unitário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

EMENDA Nº 161

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício 2003, transfira-se R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) da Assessoria de Comunicação Social 11105, programa 2111, categoria Outras Despesas Correntes, fonte 100, para o Órgão 26000 - SEAS - , programa 1303 - Construção, Melhoria e Recuperação de Moradias, para execução nos municípios de Caraúbas, Areia Branca, Baraúna, João Câmara, Macau, Olho D'água dos Borges, Parnamirim, Pedra Preta, Governador Dix-Sept Rosado, São Miguel do Gostoso, Upanema, João Dias, Felipe Guerra, e Fernando Pedrosa, todos no Estado do Rio Grande do Norte, dividindo-se esse valor de forma igualitária."

EMENDA Nº 164

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio grande do Norte, para o exercício de 2003, transfira-se a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do Órgão 11105 - Assessoria de Comunicação Social - Programa 2111 - Divulgação dos Programas Governamentais - Categoria Outras Despesas Correntes - Fonte 100, para o Órgão 25201 - Departamento de Estradas e Rodagens - D.E.R/RN - Programa 1686 - Pavimentação e Implantação de Rodovias e obras D'artes Especiais. Com o fim específico de construir a estrada interligando os Municípios de João Câmara à Jardim de Angicos/RN."

Veta-se, ainda, a Emenda nº 84, **com base no interesse público**, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária, na sua redação original, já prevê a destinação dos recursos pleiteados para entidades de caráter assistencial (Secretaria de Estado da Ação Social; Secretaria de Estado da Saúde Pública e Gabinete Civil do Governador do Estado). Ademais, cumpre ressaltar que a referida Emenda deixou de indicar o grupo de natureza da despesa onde os recursos deveriam ser alocados.

EMENDA Nº 84

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2003, transfira-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do Programa 2049 - Concessão de Auxílio Diversos - Categoria Outras Despesas correntes - Fonte 100. Para o Programa 2380 - Transferência de Recursos à Entidades Privados de Caráter Assistencial, ambos do Órgão 1.000 - Governador, com o fim específico de custeio de manutenção para atendimento regular do Hospital Infantil Varela Santiago/RN."

Finalmente, considera-se **contrária ao interesse público** a Emenda nº 163. Com a aprovação e sanção da Emenda nº 162, por meio da qual valores destinados à Secretaria de Governo - SEGOV foram alocados para a Assembléia Legislativa, não há recursos suficientes

para atender, simultaneamente, às duas iniciativas legislativas. Portanto, fica vetada a Emenda adiante transcrita:

EMENDA Nº 163

"No Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2003, transfira-se a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) do Órgão 11107 - Secretaria de Governo e Projetos Especiais - Unidade 11107 - Programa 1080 - Elaboração e Execução de Projetos Especiais - Categoria Investimentos - Fonte 121, para o órgão 28000 - Secretaria de Estado do Turismo - Unidade 28101 - Programa 1285 - Programa de Desenvolvimento Turístico e Cultural - PRODETUR. Com o fim específico para construção do teleférico no Município de Martins/RN"

Destarte, os motivos de ordem jurídico-constitucional e de interesse público acima firmados justificam o veto parcial ao Projeto de Lei nº 0718/02.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 21 de janeiro de 2003.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Ofício nº 087/2003-GE

Natal, 6 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0237/2000.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE art. 49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0237/00, constante do Processo nº 0460/00 - PL/SL, "**que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para aquisição de ambulâncias por órgãos públicos e entidades filantrópicas e dá outras providências**", de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado MARCIANO JÚNIOR, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei estabelece o seguinte:

"Art. 1º. Fica isento de ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a aquisição de ambulâncias, para uso próprio, por órgãos públicos e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública neste Estado.

§ 1º Nos casos de doação, transferência, locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão a terceiro o imposto será devido e recolhido previamente à Secretaria de Tributação nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Do transcrito, percebe-se o intento de isentar de ICMS, conforme dispõe o *caput* do art. 1º, " a **aquisição de ambulâncias**, para uso próprio, por órgãos públicos e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública neste Estado" (grifos nossos).

Com efeito, a redação utilizada pelo legislador estadual suscita mais de uma interpretação possível, e, por mais razoável que tenha sido sua intenção, o presente Projeto de Lei contém inconstitucionalidades e ilegalidades insuperáveis que pugnam pela sua rejeição.

Numa primeira leitura, o referido Projeto de Lei leva a crer que os mencionados órgãos públicos e as entidades filantrópicas seriam sujeitos passivos do imposto estadual e, a partir da conversão desse Projeto em Lei, estariam isentos da tributação.

Por outro lado, conduz ao entendimento de que, sendo os órgãos públicos e as entidades filantrópicas apenas "contribuintes de fato" do imposto estadual, aqueles que lhes vendessem ambulâncias, os "contribuintes de direito", restariam isentos da tributação por via de ICMS.

O ICMS, no tocante às operações relativas à circulação de mercadorias, na maioria das hipóteses legais, recai sobre a **alienação** de mercadorias e os respectivos alienantes, tal como se infere do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e do art. 17, da Lei Estadual nº 6,968, de 30 de dezembro de 1996.

Entretanto, a **aquisição** de mercadorias também poderá ser atingida pelo ICMS, na pessoa do adquirente. Segundo preceituam o art. 155, VII, a e IX, a, da Constituição Federal combinados com o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 87/96, é igualmente obrigado a recolher esse imposto aquele que: i) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; e, ii) sendo contribuinte do imposto, adquira

bens de outra Unidade da Federação, destinando-as a seu ativo permanente ou ao consumo em seu estabelecimento, no que tange ao diferencial entre a alíquota interna e interestadual.

Perante o Projeto de Lei *sub examine*, é forçoso admitir que, quando o legislador estadual pretende estabelecer como hipótese isentiva a **aquisição** de ambulâncias por órgãos públicos ou entidades filantrópicas, apenas poderia referir-se às duas situações acima transcritas, em que a aquisição de mercadorias configura, em tese, hipótese de incidência do imposto, uma vez que a competência para isentar pressupõe a competência para tributar.

De um lado, cumpre destacar que a aquisição de mercadorias ou bens em outras Unidades da Federação, ensejadora de recolhimento do diferencial de alíquotas, não se aplica aos órgãos públicos nem às entidades filantrópicas, visto que não são sujeitos passivos do imposto estadual. Ainda que adquirissem ambulância em outro Estado, a operação seria totalmente tributada na origem, não cabendo ao legislador potiguar qualquer pretensão de isenta-la.

De outro, a importação de mercadorias ou bens que, em regra, igualmente configura hipótese de incidência do ICMS, tampouco colhe os órgãos públicos e entidades filantrópicas, já que a própria Constituição Federal, no seu art. 150, VI, a e c, confere-lhes imunidade tributária relativa a impostos.

Portanto, as duas hipóteses legais em que a aquisição de mercadorias é passível de tributação e, conseqüentemente, de isenção não se aplicam à situação traçada pelo presente Projeto de Lei, haja vista referir-se a adquirentes que não são contribuintes do imposto. Destarte, como não compete ao legislador estadual tributar as operações relativas à aquisição de ambulâncias realizadas por órgãos públicos e entidades filantrópicas, a ele não caberá isenta-las.

Diante disso, é lícito concluir que o legislador estadual tenha pretendido tornar isentas de ICMS as operações relativas a **vendas** de ambulâncias a órgãos públicos e entidades filantrópicas, para seu uso próprio, realizadas no âmbito de vigência espacial das leis estaduais potiguares, a fim de se reduzirem os custos da sua aquisição por aqueles entes. Todavia, nesse caso, os contribuintes do imposto, passíveis de isenção, seriam os comerciantes revendedores de ambulâncias e não os órgãos públicos ou as entidades filantrópicas adquirentes, como expressamente estabeleceu o presente Projeto de Lei.

Com efeito, o presente Projeto de Lei não deve prosperar, uma vez que, em face da Constituição Federal Brasileira de 1988, os Estados e o Distrito Federal não titularizam competência para instituírem, mediante leis próprias, isenções, incentivos ou benefícios atinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quaisquer que sejam os contribuintes envolvidos.

Segundo preceitua a Lei Maior, no seu art. 155, §2º, g:

" Art. 155. (...)

(...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - Cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante **deliberação** dos Estados e dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."(Grifo nosso)

Nesse sentido a Constituição do Estado do Rio, no seu art.98,§3º,VII, estabelece o seguinte:

"Art.98 O imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, atende ao seguinte:

(...)

§3º Adota-se o que dispuser lei complementar federal, quanto ao imposto de que trata o inciso I, "b" do "caput" deste artigo, sobre:

(...)

VII - forma como isenções, incentivos e benefícios são concedidos e revogados."

De seu turno, a Lei Complementar Federal nº24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, supre a exigência do referido art. 155, §2º,XII, g, ao prescrever o seguinte artigo no seu art. 1º.

Art.1º As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos dos **convênios** celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.(Grifo nosso)

Logo, temos que as isenções tributárias em matéria de ICMS devem ser validamente instituídas por meio de leis estaduais individualmente consideradas, mas sim **por intermédio de convênios celebrados e ratificados por todas as Unidades da Federação**, sob pena de serem consideradas inconstitucionais e ilegais e, de conseguinte invalidáveis judicialmente.

Explica o Prof. SACHA CALMON NAVARRO COELHO¹ que "a técnica dos convênios reflete o dever-ser do processo legislativo de que se utiliza o Estado-Membro para exercer sua competência exonerativa em relação ao ICMS. Os convênios de estados expressam uma solução de compromisso entre a unidade econômica da Federação, e a realidade de um imposto nacional. (...) A fórmula dos convênios, como meio hábil para pôr e tirar isenções, assim como para partejar técnicas exonerativas outras(...), cometeu aos estados-Membros - que em conjunto formam a Federação - o mister de se autopoliciarem, no tocante ao exercício da competência tributária desonerativa."

No mesmo sentido, leciona o Pro. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA² que " **as isenções de ICMS**, longe de poderem ser concedidas (ou)revogadas pelas unidades federativas interessadas , **devem ser objeto de convênios**, celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal"(grifos nossos).

Não obstante, sabe-se que, na prática, isenções de ICMS vêm sendo concedidas por lei ordinária, quando não por decreto, o que não as livra de serem, a qualquer tempo, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (art.102,I,f da CF), tal como nos seguintes precedentes:

" Por ofensa ao art. 155,§2º,XII, g, da CF - que exige, em se tratando de ICMS, **celebração de convênio entre os Estados para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais-**, O Tribunal deferiu medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso para suspender a eficácia da Lei 7.616/2002, do mesmo Estado, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de veículos, máquinas e equipamentos novos destinados às prefeituras municipais, às associações de pequenos produtores rurais e aos sindicatos de trabalhadores rurais do Estado, para serem utilizados na construção e conservação de rodovias e no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública. Precedentes citados: ADI84-MG(DJU de 19.4.96): ADI 286-RO (DJU de 30.8.2002). ADI (MC)2.599-MT, rel. Min. Moreira Alves, 7.11.2002 (ADI-2599) " (Grifos nossos)

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração de convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intragovernamental da concessão, pelos Estados-membros ou distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão." (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17-8-1995, em. de Jurisp.. v. 1779-01, p.20; DJ I, de 8-9-1995, p. 28354)" (grifos nossos).

Por fim, cumpre salientar que o outro dispositivo integrante do presente Projeto de Lei (art. 1º, §1º) tampouco merece lograr êxito; de uma, por estar prejudicado com o veto do art. 1º, já que institui sanção ao seu descumprimento; de outra, por gravar hipóteses de incidência não suscetíveis de tributação pela via do ICMS, conforme estabelece a Carta Magna de 1988, a Constituição Estadual de 1989, a Lei Complementar Federal nº 56/87 e a Lei Complementar Federal nº 87/96.

Ante o exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0237/00, constante do Processo nº 0460/00, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu instituir isenção tributária relativa ao ICMS, mediante lei estadual, em desobediência ao art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988, ao art. 98, 213º, VII, da Constituição Estadual de 1989 e no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 24/75, que exigem como pressuposto indispensável à validade de concessão daquele benefício fiscal a celebração e ratificação de convenio interestadual.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razoes de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 06 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Ofício no. 088/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para , com respaldo no que dispõe o artigo 49, s 1º , da Constituição Estadual , encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.0306/2000.

Na oportunidade , renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e levada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, s1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei no. 0306/00, constante do Processo no. 0727/00-PL/SL, que institui o Programa de Esgotamento Sanitário do Estado do Rio Grande do Norte , e dá outras providencias, de iniciativa do Deputado ELIAS FERNANDES , aprovado na Sessão Plenária realizada no dia 12 dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A proposta da Assembléia Legislativa tenta oferecer respostas a um dos graves problemas da atualidade: o esgotamento sanitário. Todavia obstáculo de ordem constitucional e de interesse público prejudicam o nobre intuito do parlamento.

O esgotamento sanitário Constitui uma das faces do saneamento básico. Este abrange também a extração, tratamento, distribuição e reutilização da água . A titularidade desse serviço público, contudo , pode ser de competência do Estado - membro ou do Município, conforme os esclarecimentos que se fará a seguir.

Compete aos Municípios legislar sobre assunto de "interesse local", bem como organizar e prestar , diretamente ou sob regime de concessão ou permissão , os "serviços públicos de interesse local"(art. 30, I e II, da Constituição Federal). Quando o Serviço Público transcende a esfera municipal , demandando a sua prestação de forma integrada com os demais Municípios, ele passa a ser de "interesse comum", e, por conseguinte , posto sob a competência legislativa e titularidade do respectivo Estado-membro.

A Constituição federal (art.25, s3º) e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (Arts.18, e 112, s5º) demandam a expedição de lei Complementar Estadual para qualificar a matéria como de "interesse comum", mediante a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Logo , para que o saneamento básico, no Estado do Rio Grande do Norte, deixe de ser classificado como serviço público municipal, exige-se a expedição de Lei Complementar Estadual Classificando-o como serviço público estadual.

Não obstante , a Constituição Estadual (art. 112, s1º, IV) determina que o Estado do Rio Grande do Norte deve elaborar o "Plano Estadual de Saneamento Básico", cujo gerenciamento será realizado por um órgão específico. Esta política pública destina-se à preservação do meio ambiente e à racionalização do emprego da água em nossa comunidade federativa . Se omissa a legislação complementar estadual, a política pública de saneamento básico fica subordinada ao Município.

Em suma, sendo a Lei Complementar é o único instrumento hábil para Instituir a política pública estadual de saneamento básico, afigura-se Manifestamente inconstitucional Lei Ordinária que discipline essa matéria.

Afora o vício de constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em questão não pode ser inserido no sistema jurídico por razões de interesse público.

O Problema do saneamento básico deve ser enfrentado mediante respostas que satisfaçam a sua complexidade e gravidade para o nosso meio ambiente, não sendo conveniente nem oportuno tratar desta matéria com a perda do foco sobre as demais dimensões deste indispensável serviço público.

A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos , ao ser convocada para se manifestar a respeito do projeto de Lei no. 0306/00, frisou a ausência de requisitos necessários à operacionalização de um projeto dessa envergadura (Ofício no. 046/2003-GS):

"a) O estabelecimento de metas , não aleatórias , mas com base em estudo de viabilidade técnico-econômico, que as apontem com razoabilidade, não apenas no sentido da área de cobertura dos serviços, como da identificação das prioridades dos investimentos a realizar e do tempo requerido para o alcance dessas metas, conscientemente distribuído.

b) A definição do papel regulador dos municípios e o acompanhamento pelos cidadãos/consumidores, quando da prestação dos serviços, individualmente ou através de sua entidade mais representativa - Câmara Municipal -, sem prejuízo das entidades não governamentais ou quaisquer outros segmentos popularmente legítimos.

c) O aparelhamento do sistema com um marco regulatório aplicado, para nortear as ações públicas sob o aspecto jurídico-legal

d) A dotação em favor do sistema de uma rede de informações e controles administrativos, técnicos e operacionais, através de um banco de dados adequados."

Ao final, é importante lembrar que o princípio da eficiência - previsto no art.37, caput, da Constituição Federal - também deve ser observado na formulação e implementação das políticas públicas , e, por assim dizer , o projeto de Lei no. 0306/00 demanda uma reavaliação em sede legislativa.

Logo, decido vetar integralmente o Projeto de lei no. 0306/00, constante do Processo no. 0727/00-PL/SL, (i) por razões de ordem constitucional, haja vista ter o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendido instituir o Programa de Esgotamento Sanitário mediante Lei Ordinária Estadual, em desobediência ao estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (art.25, §3º, e 37, caput) e pela Constituição Estadual de 1989 (art. 112, §1º e 5º); e (ii) por razões de interesse público , pois a proposta legislativa não apresenta os requisitos necessários para a operacionalização de um plano de esgotamento sanitário para o Estado do Rio Grande do Norte.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 6 de fevereiro de 2003-02-19

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORAI

Ofício no. 089/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para , com respaldo no que dispõe o artigo 49, s 1º , da Constituição Estadual , encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.0275/2000.

Na oportunidade , renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e levada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei no. 0275/00, constante do Processo no. 0665/00-PL/SL, **"que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica"**, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado MARCIANO JÚNIOR, aprovado em Sessão Plenária realizada em 12 de dezembro de 2002 , conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei almeja instituir incentivo fiscal referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Rio Grande do Norte que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40(quarenta) anos.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade irremissíveis , tanto no que pertine à instituição de incentivo fiscal relativo ao ICMS, quanto no que tange ao incentivo fiscal referente ao IPVA.

Segundo preceitua a Lei Maior, no seu art. 155, §2º, g:

"Art.155.(...)

(...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte :

(...)

XII - Cabe à lei complementar :

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e renovados". (grifo nosso)

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no seu art. 98 §3º, VII, estabelece:

"Art. 98. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação , atende ao seguinte:

(...)

§3º Adota-se o que dispuser lei complementar federal, quanto ao imposto de que trata o inciso I, "b" do "CAPUT" deste artigo , sobre:

(...)

VII - forma como isenções, incentivos e benefícios são concedidos e revogados".

Já a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, supre a exigência do referido art.155 §2º, XII, g, ao estabelecer no art. 1º, parágrafo único, inciso IV:

*"Art.1º As isenções do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos dos **convênios** celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação , direta ou indireta do respectivo ônus; (...)"(grifos nossos).

Portanto, tem - se que os incentivos fiscais em matéria de ICMS devem ser instituídos **por intermédio de convênios celebrados e ratificados por todas as Unidades de Federação.**

Contudo , sabe-se que, na prática, os Estados lançam mão de leis ordinárias, quando não de decretos, para concederem incentivos fiscais relativos ao ICMS. Esses veículos normativos, todavia , são inapropriados e suscetíveis de terem , a qualquer tempo, declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (Art.102, I ,f, da CF). A título de ilustração , transcreve -se o seguinte precedente , que trata de situação idêntica à analisada.

"Por ofensa ao art. 155 , §2º , XII, g, da CF - que exige , em se tratando de ICMS , a celebração de Convênio entre os Estados para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais - o Tribunal julgou procedente em parte o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade do item I, do §2º , do art. 1º , da Lei estadual 9.085/95, que concedia incentivo fiscal de ICMS para pessoas jurídicas domiciliadas no referido Estado que possuíssem pelo menos 30% de seus empregados com idade superior a 40 anos . (ADI 1.276-SP, rel. Ministra Ellen Gracie , 29.8.2002)"

Em síntese, as razões apresentadas tornam o inciso I, do §2º do art. 1º , bem como art. 5º , do presente Projeto de Lei, desprovidos de qualquer fundamento jurídico-constitucional para serem sancionados.

Afora esses enunciados prescritivos que aludem ao ICMS , cumpre salientar que aqueles relativos ao IPVA , integrantes do presentes Projetos de lei , tampouco podem prosperar . Conquanto prescindam de convênios interestaduais para sua validade, os incentivos fiscais atinentes ao IPVA sujeitam -se aos ditames da lei Complementar Federal no. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14, caput preceitua:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes , atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraçã pelo proponente de que renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária , na forma do art. 12, e de que não ofertará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

II - estar acompanhada de medidas de compensaçã , no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita , proveniente da elevaçã de alíquotas, ampliaçã da base de cálculo, majoraçã ou criaçã de tributo ou contribuiçã."

Compulsando estes autos, constata-se que o presente Projeto de Lei, propondo modalidade de renúncia de receita tributária , afigura-se contrário ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal , tendo em vista que não observou os requisitos de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que pretende instituir ; de demonstrar o proponente que o considerou na estimativa da receita da lei orçamentária e no alcance das metas de resultados fiscais ; e de não se acobertar com medidas para sua compensaçã.

Diante de exposto, decido **vetar integralmente** o projeto de lei no. 0275/00, constante do Processo no. 0665/00- PL/SL, por dupla razã : i) a instituiçã de incentivo fiscal relativo ao ICMS, mediante lei estadual, fere o art. 155, §2º . XII, g, da Constituiçã Federal de 1988, o art. 98, §3º , VII, da Constituiçã Estadual de 1989 e o art. 1º parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cujos enunciados exigem como pressuposto indispensável à validade da concessã de benefício fiscal a celebraçã de convênio interestadual; e, ii) a criaçã de incentivo fiscal relativo ao IPVA, neste caso concreto, desobedece aos mandamentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 6 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício no. 090/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, s 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.0326/2001.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e levada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 0326/01, constante do Processo no. 0097/01-PL/SL, que **"veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGM's) no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada **FÁTIMA BEZERRA**, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A manipulação de moléculas, por meio da Engenharia Genética, tem sido objeto de pesquisas científicas em diversas partes do mundo. De há muito, estuda-se o uso dos chamados "Organismos Geneticamente Modificados" (OGM) para aplicação na agricultura, produtos farmacêuticos, produtos químicos, entre outros.

O foco predominante da matéria "Organismos Geneticamente Modificados (OGM)" diz respeito ao Direito Ambiental. E, perante a Constituição Federal, é possível afirmar que o seu texto relacionou as competências para a legislação infraconstitucional do tema em duas oportunidades.

Tem-se o primeiro momento quando o Legislador Constituinte inseriu a disciplina das normas pertinentes ao "meio ambiente" no rol das **competências concorrentes** entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI).¹ Eis o preceptivo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)"

o segundo instante é mais pontual, pois versou sobre os aspectos relacionados à exploração das atividades relacionadas à biotecnologia. A transcrição dos enunciados faz-se imprescindível:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integração do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)"²

Com fundamento nos dispositivos apontados, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (com alterações acrescidas pela MP nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001), **estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, a manipulação, o transporte, a comercialização, o consumo, liberação e descarte de Organismos Geneticamente Modificados (OGM).**

A referida Lei Federal foi diligente pois circunscreveu: (i) quais as entidades que podem desenvolver atividades, projetos, desenvolvimento tecnológico, produção industrial envolvendo os OGM no território brasileiro (arts. 1º-A e 2º); (ii) a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNbio) - ente multidisciplinar para prestar apoio técnico consultivo e assessoramento à implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa aos OGM, bem como responsável pela análise e emissão de pareceres técnicos (conclusivos) sobre a atividade de cultivo, transporte, manipulação, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados³ (arts. 1º-B e 10) -; (iii) a tipificação, como crime, de várias condutas tidas por nocivas ao meio ambiente ou à população (arts. 13 e ss), entre outras providências.

Diante da existência da Lei nº 8.974/95, produzida em razão da competência constitucionalmente conferida à União para disciplinar a **manipulação de material genético** (seja para fins científicos ou mesmo comerciais), somente cabe aos Estados ou ao Distrito Federal legislar a matéria de forma supletiva, a fim de conferir exigências operacionais para implemento das atividades e projeto já disciplinados na Lei Federal.

Conclui-se, portanto, que as limitações trazidas no Projeto de Lei nº 0326/01, constante do Processo nº 0097/01-PL/SL, são antagônicas às normas vigentes sobre o assunto, o que impede a sua conversão em lei.

O motivo gerador da afirmação enquadra-se na falta de competência do Estado do Rio Grande do Norte para vedar legalmente, no seu âmbito espacial, o cultivo comercial ou a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias geneticamente modificadas.

Aliás, ainda que não houvesse a Lei Federal disciplinando o assunto, oportunidade em que os Estados da Federação poderiam exercer sua competência legislativa plena, o mencionado Projeto de Lei seria inconstitucional, pois, como dito, as limitações desejadas não encontram respaldo nas Constituições Federal e Estadual.

Insista-se: ambos os Textos Magnos - em enunciados de aproximada dicção - determinam a incumbência do Poder Público para preservar o patrimônio genético, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, bem como controlar a produção e comercialização dos OGM. Ou

¹ A Constituição Federal de 1988 inseriu o tema "meio ambiente" no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art. 24, VI). Nestes casos, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e do Distrito Federal o exercício da chamada competência suplementar. Na falta de legislação nacional, aos Estados e ao Distrito Federal conferem-se poderes para o exercício da competência legislativa plena (aptas ao atendimento de suas peculiaridades), ficando suspensa a eficácia da eventual lei estadual porventura incompatível com as leis supervenientes editadas pela União Federal (§§1º a 4º, do art. 24, da CF/88).

² Ressalte-se que tais dispositivos positivados na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (art. 150, §1º, II e VI) apresentam assemelhada dicção.

³ A comercialização de produtos geneticamente modificados somente pode ser realizada após a aprovação do CNTbio (Lei Federal nº 8.974/95).

seja, em nenhum instante se constata um comando prescritivo determinando a impossibilidade de cultivo e comercialização de OGM no território nacional.

Em face dos motivos de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0326/01, constante do Processo nº 0097/01-PL/SL, por afronta ao art. 24, VI; art. 225, §1º, II e V, todos da Constituição Federal; e, art. 150, §1º, II e VI, da Constituição Estadual.

Estado em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 6 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício no. 095/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para , com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º , da Constituição Estadual , encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.0552/2002.

Na oportunidade , renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, §1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei no. 0552/02, constante do Processo no. 0026/02-PL/SL, que dispõe sobre reparação econômica, de caráter indenizatório, ao anistiado político e dá outras providências, de iniciativa do Deputado MÁRCIA MAIA, aprovado na Sessão Plenária, Projeto Original bem como Emenda Modificativa dos Arts. 3º e 9º, § 1º, VII, VIII e IX, realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O projeto de Lei no. 0552/02 confere aos anistiados políticos o direito de receber uma indenização - em prestação única ou sob a forma de uma pensão especial - em virtude das vicissitudes a que foram submetidos durante os períodos de exceção que assolaram o Brasil no passado.

Com efeito, a instituição de pensão especial para anistiado político demanda Lei Complementar Estadual, o que implica na inconstitucionalidade da Lei Ordinária que dispuser a respeito. Logo, há vício de constitucionalidade formal que impede a conversão do Projeto de Lei no. 0552/02 em Lei, consoante o art.132 da Constituição do Estadual:

"Art. 132 A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal."

Ademais , há outros vícios de Constitucionalidade de natureza formal que maculam o Projeto de Lei no. 0552/02.

O art. 9º institui uma Comissão Especial na intimidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Justiça e Cidadania (SEJUC), com a finalidade de examinar os requerimentos pertinentes e de declarar a condição de anistiado político. Já no § 1º prescreve-se a composição deste ente Colegiado; bem como, no § 3º , há todo um conjunto de atribuições administrativas.

Ora, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (arts. 46, §1º, II, c) determina que é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo destinado à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado. Igualmente, compete privativamente ao Governador do Estado, dentro da legalidade, exercer a direção superior da Administração Pública, inclusive mediante a expedição de atos normativos que disponham sobre a sua organização e o funcionamento (art.64, III e VII, da Constituição do Estado).

Logo, um Projeto de Lei que pretende dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, que não seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Apresenta-se inteiramente inconstitucional.

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei no. 0552/02, constante do Processo no. 0026/02-PL/SL, visto que Parlamento do Rio Grande do Norte intentou criar a reparação econômica, de caráter indenizatório, aos anistiados políticos, sem que tenham

vido observados os preceitos da Constituição do Rio Grande do Norte, que disciplinam o processo legislativo e o poder regulamentar sobre a matéria (arts.46,§1º,III,c;64,III e VII; e 132).

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se presentes Razões de Veto no Diário oficial do Estado.

Natal, 06 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício no. 096/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para , com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º , da Constituição Estadual , encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.0759/2002.

Na oportunidade , renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e levada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE , no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, §1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei no. 0759/02, constante do Processo no. 1008/02-PL/SL, que dispõe sobre o plano de Seguridade Social do Poder Legislativo, e dá outras providências, de iniciativa da Deputado NÉLTER QUEIROZ E OUTROS ,aprovado na Sessão Plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei 0759/02, objeto do Processo no.1008/02-PL/SL, propõe a instituição de um plano de previdência complementar para os parlamentares estaduais. Nele são estabelecidos regras e pressupostos para a concessão de benefícios previdenciários para esses agentes e respectivos dependentes.

Entretanto, tal como proposto, esse conjunto normativo apresenta vício de constitucionalidade material.

Ao lado da previdência social, a Emenda complementar no.20/1998 instituiu a chamada previdência complementar. O Estado do Rio Grande do Norte tem, na condição de patrocinador, a faculdade de instituir plano de previdência complementar para os seus agentes (art.40, §14, da Constituição Federal), desde que observados os preceitos da Lei Complementar Federal(arts.40,§15;e202,§4º, da Constituição Federal). Ao contrário dos planos de previdências social, de filiação obrigatória para os seus beneficiários, os planos de previdência complementar tem natureza facultativa e contratual , devendo ser baseados na constituição de reservas que garantam o benefício contratado(art.202, caput, da Constituição Federal).

A matéria encontra-se disciplinada na Lei Complementar Federal no. 108, de 29 de maio de 2001. O seu art. 3º , parágrafo único, prescreve que os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos, nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios, quando se trata de plano de previdência complementar para agentes públicos.

Apesar desta vedação , o Projeto de Lei no. 0759/02(art.1º, I e II, e §1º, art.2º, e art.8º) vincula o cálculo e a revisão dos proventos e pensões às mesmas regras pertinentes à previdência dos servidores públicos civis.

Como determina o art.40,§8º , da Constituição Federal , observado o teto constitucional para a remuneração dos servidores públicos, os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas , quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclamação do cargo ou

função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Tem-se aqui, a conhecida e polêmica regra de paridade entre ativos e inativos, que será objeto de discussão na reforma previdenciária que o Governo Federal visa implementar.

Vê-se, portanto, a clara incompatibilidade entre os planos de previdência complementar para os agentes públicos e a regra de paridade entre ativos e inativos, prevista no art. 40, §8º, da Lei Maior.

O projeto de Lei no. 0759/02 também atenta contra a ordem constitucional vigentes ao omitir a indicação da fonte de custeio dos benefícios que seriam concedidos em virtude de sua conversão em Lei. Como bem adverte a Procuradoria Geral do Instituto de previdência dos Servidores do Estado (parecer constante no Processo no. 15210/2003-IPE), tanto a Constituição Federal (ART.195, §5º) como a Constituição Estadual (art. 124, § 3º) estabelece a seguinte exigência para o Estado do Rio Grande do Norte, na formulação de planos de previdência social para os seus agentes: nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por fim, há a redação especialmente confusa do art. 12 do Projeto de Lei no. 0759/02, que aparentemente nada prescreve para fins de direito.

A questão dos parâmetros para a fixação dos valores pecuniários dos proventos e pensões, bem como o problema da indicação da fonte de custeio total desses benefícios, são centrais para o plano de previdência complementar proposto. Por conseguinte, estão logicamente prejudicados todos os demais dispositivos do Projeto de Lei no. 0759/02.

Diante do exposto, decido vetar integralmente o projeto de lei no. 0759/02, constante do processo no. 1008/02-PL/SL, visto que o parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu instituir o plano de Seguridade Social do Poder legislativo, em desobediência ao estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (arts.40,§15; e 202, §4º).

Estando a Egrégia Assembléia legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 06 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício no. 097/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, s 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.078/1999.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e levada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 0078/99, constante do Processo no. 0458/99-PL/SL, que **torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT**, de iniciativa da Exmo. Sr. Deputado **FREDERICO ROSADO**, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em epígrafe afigura-se inconstitucional diante do vício de validade formal quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. O legislador estadual invadiu esfera de competência privativa da União Federal, consoante o disposto no art. 22, inciso XI, da Carta Magna, cuja dicção enuncia:

"Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - Política de Crédito, Câmbio, **Seguros** e Transferência de Valores;

(...)"

A Lei Federal nº 6.194/74, recepcionada pelo dispositivo transcrito, instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Sua administração compete ao Convenio DPVAT, que pertence à Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG.

Vê-se, portanto, que a lei acima mencionada já disciplinou a matéria relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, não prevendo qualquer obrigatoriedade de sua divulgação, seja por meio de cartilha explicativa ou outra forma de publicidade.

Vislumbra-se, de forma incontroversa, que a matéria versada neste Projeto de Lei submete-se integralmente à disciplina legislativa da União, razão pela qual padece o Poder Legislativo Estadual, por mais louvável que seja sua iniciativa, de competência para discipliná-la.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0078/99.

Estado em recesso a Egrégia Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 6 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Ofício no. 100/2003 - GE

Natal, 6 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa. para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, s 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei no.0648/2002.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e levada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON DE MESQUITA FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, §1º), decide **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 0648/02, constante do Processo no. 0539/02-PL/SL, que **proíbe a inscrição de usuários de Serviços Públicos em Cadastro de Devedores**, de iniciativa do Deputado MARCIANO JÚNIOR, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2002, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Nº 0648/02, em seu art. 1º, impede que as "empresas prestadoras de serviço público, bem como as suas concessionárias" inscrevam os consumidores, residentes ou domiciliados no Estado do Rio Grande do Norte, nos Cadastros de Devedores da Centralização de Serviços Bancários (SERASA) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Em seu art. 2º, sanciona as empresas que violarem esta vedação, proibindo-as de celebrar contratos com a Administração Pública Estadual e de receber qualquer benefício ou isenção fiscal.

Embora a iniciativa vise tutelar os interesses dos consumidores de serviços públicos que residam ou tenham domicílio no Estado do Rio Grande do Norte, o projeto de lei atenta contra caros preceitos constitucionais.

Tal como redigido o art. 1º do Projeto de Lei nº 0648/02, abre-se espaço para uma interpretação que afronta a Federação, preceito fundamental consagrado na Constituição Federal (arts. 1º e 18) e reconhecido pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (art.1º).

A Constituição Federal estabelece as competências de cada ente federativo, assegurando-lhe o direito de exercê-las sem que haja intervenções desautorizadas pela Lei Maio. É justamente essa delimitação constitucional que assegura o equilíbrio federativo.

As expressões vagas e ambíguas do art. 1º do Projeto de Lei nº 0648/02 podem ensejar varias situações litigiosas. Dois exemplos demonstram bem a precariedade da redação desse dispositivo.

Se convertido em Lei, um consumidor inadimplente, residente ou domiciliado no Estado do Rio Grande do Norte, e proprietário de uma linha telefônica além dos limites deste Estado, pode fundamentar a indevida pretensão de exigir que uma concessionária de serviço público federal se abstenha de inscrevê-lo no SERASA e SPC.

Do mesmo modo, as concessionárias de serviço público municipal ficariam igualmente impedidas de se utilizar desses mecanismos de proteção ao credito. Isso quebraria o principio da autonomia municipal (CF, art. 18; e CE, art. 13) e justificaria, inclusive, a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Norte (CF, art. 34, VII, c).

Ora, a Constituição Federal partilhou a titularidade dos serviços públicos entre os entes federativos. Não compete ao Estado do Rio Grande do Norte legislar sobre as relações jurídicas que envolvem os seus cidadãos e as empresas prestadoras de serviços públicos sujeitas à competência reguladora da União ou dos Municípios. É obvio que a proteção do

consumidor não pode ser realizada mediante a violação de um princípio constitucional que se encontra qualificado como cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, I).

Se inconstitucional o dever previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 0648/02, fica logicamente prejudicada a sanção prevista em seu art. 2º.

Não bastasse a violação constitucional, o presente projeto contém uma imprecisão técnica, uma vez que o legislador impôs, equivocadamente, uma diferença conceitual entre as denominadas "empresas prestadoras de serviços públicos" e "concessionárias", quando na verdade são, em regra, termos de mesma conotação.

Com efeito, as concessionárias são empresas, com personalidade jurídica de direito privado, portadoras de capital público ou não, que celebram contratos de concessão de serviços público com o Poder Público.

Os riscos envolvidos na elaboração legislativa exigem peculiar cautela de todos aqueles que se ocupam desse processo, sendo contrária ao interesse público a regra disciplinadora que prescindia de clareza e possa ensejar dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Diante do exposto, decido **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 0648/02, constante do Processo nº 0539/02, uma vez que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu instituir um mecanismo de proteção ao consumidor de serviços públicos que viola o princípio federativo (CF, art. 1º e 18; CE, art. 1º) e o princípio da autonomia municipal (CF, art. 18; e CE, art. 13).

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes Razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 6 de fevereiro de 2003.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA